

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 6025, de 2005, QUE INSTITUIU O
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 569 do Projeto de Lei nº 6025, de 2005, os seguintes §§:

- Art. 569.....
- § 1º No caso de ação possessória em que figure no pólo passivo grande número de pessoas, o magistrado deverá promover a citação pessoal de todos os ocupantes que puderem ser encontrados, bem como a citação por edital dos demais.
- § 2º O magistrado deverá determinar que se dê ampla publicidade sobre a existência da ação e dos respectivos prazos processuais, podendo recorrer a mecanismos como a publicação de anúncio em jornal local, a divulgação em rádios locais ou a fixação de cartazes no local de residência dos interessados.**
- § 3º No caso do §1º, a Defensoria Pública deverá ser intimada.**

JUSTIFICAÇÃO:

Trata-se de emenda de fundamental importância, vez que objetiva dar cumprimento ao comando constitucional do devido processo legal. No caso, as pessoas poderão vir a ter restrição (ões) a um dos direitos fundamentais garantidos pela Magna Carta que é o direito à moradia (art. 6º, caput, da CF).

Logo, faz-se imprescindível a citação de todos aqueles que possam ser encontrados e que serão despejados de seus bens.

Lado outro, é necessário que o magistrado dê a mais ampla e irrestrita publicidade da existência da ação à todos os moradores sujeitos à aplicação da lei, para o pleno exercício do direito de defesa.

Porém, considerando que normalmente os réus dos litígios possessórios coletivos são grupos sociais vulneráveis ou de baixa renda que vivem nos assentamentos informais urbanos ou rurais, justifica-se a intimação da Defensoria Pública, que é a instituição constitucionalmente incumbida da defesa dos hipossuficientes e da prestação da assistência jurídica integral e gratuita, e que poderá propor ação civil pública ou atuar de outras formas na tutela coletiva das referidas comunidades (art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 11.448/2007).

.....

EMENDA Nº 2

Acrescente-se um parágrafo único ao art. 576 do Projeto de Lei nº 6025, de 2005, com a seguinte redação:

Art. 576 Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração;

Parágrafo único: A prova da posse a que se refere o inciso I deverá ser realizada com base no art. 182, § 4º, para o imóvel urbano, e art. 186 e incisos, para o imóvel rural, ambos da Constituição da República.

JUSTIFICAÇÃO:

Trata-se de acréscimo de parágrafo único ao art. 576 para que a comprovação da posse somente seja declarada se em consonância com os institutos constitucionais pátrios, notadamente os arts. 182 e 186 da Constituição Federal.

Parece-nos claro que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os critérios para concessão da liminar em reintegração de posse não bastam por si só, sendo estritamente necessário, notadamente nos casos que envolvam conflitos coletivos pela posse e propriedade de terra, que fique demonstrado o efetivo uso do imóvel conforme a legislação fundiária urbana (Lei Federal nº 10. 257/2010), rural (Lei Federal nº 8.629/1993) e a Constituição Federal. Em tempos de reforma e modernização do Código de Processo Civil, a modernização do instituto possessório se faz de suma importância, na esteira do ocorrido com o instituto da propriedade no Código Civil de 2001, pois a compreensão e delimitação de sua complexidade constitui a condição de possibilidade para que o instituto possessório possa produzir efeitos jurídicos plenos de eficácia e efetividade social.

.....

EMENDA Nº 3

O art. 577 do Projeto de Lei nº 6025, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 577 Estando a petição inicial devidamente instruída, **nos termos do art. 576**, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada, **podendo produzir prova testemunhal e documental.**

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

JUSTIFICAÇÃO:

O dispositivo legal não prevê a possibilidade de ser produzida prova pelo réu, assim a fim de assegurar o efetivo contraditório e a ampla defesa, permitindo que seja produzida prova que contraponha a versão apresentada pelo autor, necessário que se garanta a oportunidade de ser produzida prova testemunhal e mesmo documental também pelo réu.

.....

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 580 do Projeto de Lei nº 6025, de 2005, a seguinte redação:

Art. 580 Nos casos de litígio coletivo pela posse ou propriedade de imóvel urbano ou rural, para fins de moradia, em que figure no pólo passivo uma coletividade, antes do exame da concessão da medida liminar **ou da antecipação de tutela em reintegração de posse**, o magistrado deverá designar audiência de justificação prévia, **mediação** e conciliação entre as partes e seus representantes legais.

§1º O Ministério Público, a Defensoria Pública e os entes da administração responsáveis pela condução das políticas fundiárias agrária ou **urbana** deverão ser intimados para comparecer à audiência prevista no caput.

§2º Os representantes legais do Município, Estado e União deverão ser intimados para se manifestarem, no prazo de quinze dias, sobre eventual interesse na área ocupada e sobre eventual alternativa habitacional destinada aos ocupantes.

§3º O magistrado deverá requisitar aos órgãos da administração direta ou indireta dos Municípios, Estados e União que forneçam as informações fiscais, previdenciárias, ambientais, fundiárias e trabalhistas referentes ao imóvel, antes da audiência prevista no caput. (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

A hipótese de litígios coletivos pela posse ou propriedade de imóvel urbano ou rural abarca grupos sociais vulneráveis ou de baixa renda, envolvendo parte multitudinária e hipossuficiente. Os despejos, ordenados por decisões judiciais muitas vezes precipitadas que tomam em conta dimensão muito reduzida dos conflitos, como se individuais fossem, provocam sérios danos à integridade física e moral das famílias ocupantes. A obrigatoriedade de realização de audiência de justificação prévia ou de tentativa de conciliação visa a assegurar o contraditório e a ampla defesa (CRFB, artigo 5º, inciso LV), além de proteger a integridade física dos envolvidos, de preservar bens e benfeitorias construídas na área e de possibilitar a solução pacífica das controvérsias. A mediação é fundamental para a análise das conseqüências e dos impactos dos despejos sobre a população afetada e a comunidade do entorno, como forma de auxiliar no desenho das soluções alternativas.

A participação da Defensoria Pública é essencial para a defesa dos necessitados, que em geral são os que compõem os conflitos coletivos, consoante o artigo 134 da Constituição. Da mesma forma, é indispensável à atuação do Ministério Público, cujas funções institucionais estipuladas pela Constituição da República justificam a presente proposição.

EMENDA Nº 5

Acrescente-se o art. 582 ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 582 Em caso de cumprimento de mandado de reintegração de posse em conflito possessório coletivo ou que envolva população de baixa renda, o juiz deve:

I - facilitar a todos os interessados informação relativa aos despejos previstos, intimando os ocupantes acerca da data em que será cumprido o mandado de reintegração de posse, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;

II - determinar que seja efetuado um prévio atendimento social pelos agentes de assistência social dos entes públicos;

III - zelar para que os agentes públicos que efetuam o despejo, especialmente oficial de justiça e policiais militares, estejam devidamente identificados;

IV - garantir que o despejo possa ser acompanhado por observadores independentes devidamente identificados;

V - garantir que na data da remoção, o oficial de justiça, devidamente identificado, apresente aos moradores documento formal que autoriza a remoção, bem como órgãos de assistência jurídica, social e de direitos humanos;

VI - garantir que seja dada assistência especial a grupos com necessidades específicas.

VII - garantir que a data e horário da retirada seja razoável, adequada e pré-combinada, zelando para que a remoção não ocorra em dias de chuva ou no período noturno, bem como em domingos e feriados, durante ou antes de períodos de exames escolares, além de que sejam respeitados os ciclos de plantio e colheita;

VIII - garantir que os bens deixados para trás involuntariamente sejam protegidos.

Parágrafo único: No dia e horário previsto para cumprimento do mandado de reintegração de posse, deverão se fazer presentes na área do conflito o juiz, o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, a fim de monitorar o cumprimento da diligência e o respeito aos direitos humanos dos grupos vulneráveis envolvidos.

JUSTIFICAÇÃO:

As obrigações dos Estados de abster-se de efetivar e de garantir a proteção contra despejos forçados advêm de uma série de instrumentos internacionais de direitos humanos. Dentre eles a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Art. 11, pág.1) e a Convenção dos Direitos da Criança (Art. 27, pág.3). Além dos documentos internacionais mencionados, o Manual de Diretrizes Nacionais para Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva do Departamento de Ouvidoria Agrária e Mediação de Conflitos do Ministério do Desenvolvimento Agrário determina vários requisitos para a promoção de despejos. Entre

eles, a estrita limitação ao cumprimento do mandato judicial, a documentação da operação por filmagens, planejamento e inspeção da medida, vedação de uso da mão de obra privada para a execução da medida, restrição de aparelhos coercitivos e presença de autoridades públicas durante as negociações e eventual operação de desocupação. Todos os Estados aderiram a tal Manual, em 2008, com exceção do Rio Grande do Sul. Tal adesão massiva representa o quanto o condicionamento para a realização de despejos que envolvam conflitos coletivos é bem vindo no Brasil.

.....

EMENDA Nº 6

Art. 570. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:

I – condenação em perdas e danos;

II – cominação da medida necessária e adequada para caso de nova turbacão ou esbulho;

~~III – desfazimento de construçãõ ou plantaçãõ feita em detrimento de sua posse;~~

IV – indenizaçãõ dos frutos;

V – imposiçãõ de medida necessária e adequada ao cumprimento da tutela antecipada ou final;

~~Parágrafo único. Poderá o juiz julgar antecipadamente a questãõ possessória, prosseguindo-se em relaçãõ à parte controversa da demanda.~~

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III representa grande retrocesso em matéria possessória, permitindo, à revelia de todas as normativas em âmbito nacional e internacional, que os bens dos ocupantes sejam destruídos sem responsabilização ou indenização.

O parágrafo único, por seu turno, representa grave retrocesso e ofensa ao devido processo legal e ao contraditório, pois acabaria restringindo a produção de provas da questão que é a principal, senão a exclusiva das ações possessórias (a questão possessória propriamente dita), permitindo uma alternativa a todo o procedimento do art. 581, que dispõe sobre o rito da realização de audiência preliminar ao invés da liminar sem ouvir o réu.

Além disso, a redação do referido dispositivo não atende à sistemática do código processual que estabelece na parte geral as hipóteses de julgamento antecipado da lide, prevendo uma regra de exceção que causaria enormes prejuízos ao contraditório e à ampla defesa, além de gerar enorme insegurança, por não prever em que momento se daria tal julgamento.

EMENDA Nº 7

<p>- Art. 581§ 2º Litigância de má-fé: SUPRESSÃO</p>

Texto do relatório:

Art. 581. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum.

§ 1º Para a efetivação da tutela possessória, antecipada ou final, o juiz poderá aplicar o disposto no art. 551.

§ 2º O descumprimento injustificado da ordem judicial fará o executado incidir nas penas de litigância de má-fé, sem prejuízo de responder por crime de desobediência.

Comentário

Mecanismo que impõe penalidade processual *sui generis* em sede de uma decisão liminar de caráter excepcionalíssimo a partir de sua natureza *inaudita altera pars*, o que não se justifica. Não há porque existir uma figura *sui generis* de litigância de má-fé nas ações possessórias, sobretudo em relação a um fato que não configura litigância de má-fé, conforme o texto do art. 80 deste relatório.

Não se observa em todo o relatório outra hipótese de previsão de litigância de má-fé em casos de descumprimento de medida liminar, sobretudo sem ouvir a parte contrária, o que ofenderia sobremaneira o contraditório.